PARECER Nº 286/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 086/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Exmo. Vereador Josafá Anderson que "obriga os estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada a permitir a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, sempre que solicitado pelo paciente".

Em resumo a intenção do projeto é fixar obrigatoriedade dirigida aos estabelecimentos de saúde da rede pública e privada do município de tolerar, mediante solicitação do paciente, a presença de tradutor e/ou intérprete de LIBRAS para intermediar a comunicação entre o médico e o paciente.

Em sua justificativa o Exmo. Vereador autor do projeto sustenta que a proposta tem por intenção garantir a inclusão dos surdos sinalizantes (que se comunicam por meio dos sinais da Língua Brasileira de Sinais) nos atendimentos e procedimentos médicos realizados tanto na rede pública, quanto na rede privada de saúde do Município, oportunizando a presença de tradutor e/ou intérprete sempre que solicitado. Argumenta que no contexto da saúde, torna-se imperioso a construção de políticas de promovam uma assistência à saúde de qualidade e humanizada, reconhecendo a dificuldade na comunicação como um dificultador nesse aspecto.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto de lei sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível

chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que estabelece obrigatoriedade de tolerância da presença de tradutor e/ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais nos atendimentos e procedimentos médicos realizados nas unidades de saúde públicas e privadas do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que estabelece obrigatoriedade de tolerância da presença de tradutor e/ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais nos atendimentos e procedimentos médicos realizados nas unidades de saúde públicas e privadas do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer a obrigatoriedade de tolerância por parte das unidades de saúde públicas e privadas do Município da presença de tradutor e/ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais nos atendimentos e procedimentos médicos realizados, sempre que solicitado pelo paciente.

A Lei Orgânica Municipal expressamente reconhece o papel do Município na implementação e efetivação de políticas públicas voltadas ao tratamento das pessoas com deficiência. É possível observar o tratamento dessa questão em disposições contidas no art. 12, II; 96, XII; 102, IV; e art. 107 e seguintes.

A proposta contida no projeto de lei apresentado não implica em qualquer ônus para o poder público ou mesmo para as entidades privadas, estando a escolha e a remuneração do intérprete a cargo do paciente. Ademais, é importante considerar que a presença do intérprete não deve se confundir com a presença do acompanhante, direito garantido pela Lei Federal nº 11.108/05.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 086/2022.

Divinópolis, 21 de junho de 2022.

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 086/2022